



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Processo nº: 1160283
Natureza: DENÚNCIA
Apenso: 1160570 – Denúncia
Denunciantes: Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares (SINSEM-GV); Carolina Bonfim Coelho
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Governador Valadares (SAAE)
Procuradores: Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcanti Rocha, OAB/PA 11.404; Flávio Barros Braga Juanes, OAB/SP 453.569
Ano Referência: 2023

À Secretaria do Pleno,

Tratam os feitos de Denúncias, com pedidos liminares, oferecidas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares – SINSEM-GV (Processo n. 1160283) e pela Sra. Carolina Bonfim Coelho (Processo n. 1160570), em face do Edital da Concorrência n. 005/2023, Processo Administrativo n. 598/2023, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares – SAAE e pelo Município de Governador Valadares, cujo objeto consiste na “CONCESSÃO da exploração da infraestrutura e da prestação dos serviços de implantação, operação e gestão do sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto em toda a área urbana, sede, distritos e aglomerados, do Município de Governador Valadares/MG, compreendendo os serviços de fornecimento, requalificação, operação e manutenção (preventiva, preditiva e corretiva) e demais procedimentos necessários e suficientes para garantir a regularidade dos serviços, sob regime CONCESSÃO COMUM, nos termos das características e especificações técnicas detalhadas neste EDITAL, CONTRATO e respectivos ANEXOS” (peças n. 11 e 4 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP dos autos principais e do processo apenso respectivamente).

Os documentos relativos ao processo n. 1160283 foram protocolizados sob os n. 9001169900/2023 e 9001170100/2023 em 06/11/2023. Após, como medida necessária à admissibilidade do feito, foram promovidas diligências por esta Corte de Contas com intuito de suprir vícios apontados no Relatório de Triagem n. 1049/2023 (peça n. 14 do SGAP).



A referida Denúncia foi recebida por este Tribunal de Contas em 17/11/2023, tendo sido autuada e distribuída à minha relatoria em 20/11/2023 (peças n. 15 e 16 do SGAP dos mencionados autos).

Visando a subsidiar a adoção de eventual medida cautelar, à peça n. 17 do SGAP do processo principal, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações, para que fosse realizado o exame das questões denunciadas, bem como da documentação encaminhada pelo SINSEM-GV.

A Unidade Técnica identificou a presença dos elementos que justificam a suspensão liminar do presente certame, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Além disso, os técnicos entenderam pela necessidade de realização de diligência para complementação da documentação (peça n. 18 do SGAP dos autos n. 1160283).

Já a documentação referente a Denúncia n. 1160570 foi protocolizada sob o n. 9001264800/2023 em 28/11/2023, conforme Relatório de Triage n. 1132/2023 (peça n. 14 do SGAP dos mencionados autos).

A Denúncia apenas foi recebida em 29/11/2023 (peça n. 5 do SGAP). A autuação e respectiva distribuição à minha relatoria ocorreu em 30/11/2023, nos termos do art. 117 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), conforme peça n. 6 do SGAP.

A distribuição do processo n. 1160570 por dependência ocorreu em razão da realização de apontamentos em face Edital da Concorrência n. 005/2023, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares (SAAE) e pelo Município de Governador Valadares, mesmo objeto da Denúncia n. 1160283.

Nesse sentido, à peça n. 21 do SGAP dos autos principais, determinei o apensamento do processo n. 1160570 à Denúncia n. 1160283, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a conexão da matéria examinada.

De acordo com o Edital, a sessão pública do certame ocorreu no dia 30/11/2023. Segundo o cronograma constante no instrumento convocatório, a publicação da Ata de Julgamento da Licitação ocorrerá até o dia 07/12/2023.

A peça exordial do Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares trouxe as seguintes irregularidades: (i) exercício inconstitucional e ilegal da titularidade do serviço municipal de saneamento pelo SAAE-GV; (ii) diversos erros de levantamento de dados técnicos e censitários, bem como o uso de normativa legal revogada; (iii) previsões de reajuste vinculada ao fator desempenho; e (iv) onerosidade excessiva e

desnecessária do contrato com a constituição da figura do verificador independente (peça n. 1 do SGAP da Denúncia n. 1160283).

A Denunciante dos autos n. 1160570 pleiteia a manifestação desta Corte de Contas acerca da legalidade, economicidade, legitimidade e razoabilidade do edital do certame. Nesse sentido, elenca diversos pontos do instrumento convocatório passíveis de irregularidades, dentre os quais destaco: exigência desproporcional de quantitativos mínimos (cláusulas 22.8.1 do edital), exigência indevida de comprovação pretérita de *Project* ou *Corporate Finance* (cláusula 22.8.2 do edital), ausência de exigência de balanço patrimonial e qualificação econômico-financeira insuficiente para empresas em recuperação judicial (cláusula 22.6 do edital), responsabilização de vícios ocultos (cláusula 28.2.18 do Anexo IV – Minuta de Contrato), exigência simultânea de garantia e capital social mínimo (cláusulas 15.1 e 17.1.1 do Anexo IV – Minuta de Contrato e a cláusula 28.3.2 do edital), ilegalidade da cobrança de taxa de esgoto não tratado (Anexo V – Regra Tarifária), ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico em anexo ao edital e outros (peça n. 1 do SGAP do apenso).

Destarte, em observância à celeridade que o caso requer e visando a apreciação perfunctória dos pedidos de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ater-me-ei à análise dos fatos denunciados que já foram objeto de exame pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações desta Corte de Contas.

I. Da vulnerabilidade social e tarifa social. Taxa de famílias inscritas no Cadastro Único bastante superior à previsão contratual de alocação de riscos. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Em síntese, alega o Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares que, embora existam dados mais recentes disponíveis, o Diagnóstico de Engenharia, elaborado para a Concorrência n. 005/2023, Processo Administrativo n. 598/2023, utilizou como referência informações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD do ano de 2013 (Tabela 25) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do ano de 2010 (Tabela 40).

Argui que a utilização de dados ultrapassados levou o estudo a totalizar 1.407 domicílios com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo. No entanto, destaca que, em setembro de 2023, 82.262 pessoas estavam classificadas como em situação de

vulnerabilidade financeira no Município, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Conclui então que a estimativa de possíveis beneficiários da Tarifa Social, conforme às Resoluções n. 10/2021 e 048/2023, da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências - ARIZ-ZM, estaria subdimensionada, o que poderia ensejar a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma antecipada, pois na minuta consta a possibilidade de revisão caso a proporção de economias sujeitas ao pagamento da tarifa social ultrapasse 10% da totalidade de economias ativas (cláusula 28.4.10). Ressalta, por fim, o Denunciante que como a tarifa é a principal fonte de receita da concessão, a revisão do contrato importaria no aumento da tarifa paga pelas outras classes de usuários.

Ao analisar o presente apontamento, a Unidade Técnica apurou que, de acordo com os dados disponíveis para o Município de Governador Valadares no CadÚnico, existem 19.047 famílias cadastradas em situação de Pobreza, as quais teriam direito à Tarifa Social Nível I, e 13.852 famílias de Baixa Renda, que teriam direito à Tarifa Social Nível II. Além disso, segundo os dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), o Município de Governador Valadares possuía, em 2021, 127.459 economias ativas de água.

Avaliando a proporção entre as economias sujeitas ao pagamento da tarifa social e aquelas ativas totais, o Órgão Técnico verificou que o resultado obtido é de 25,81%. Assim, constatou que a regra evocada pela cláusula 28.4.10 estaria atendida e que a concessionária teria direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato desde o momento da sua assinatura.

Logo, considerando que é de conhecimento público o número de famílias elegíveis para benefícios, os técnicos concluíram tais dados deveriam ter sido adequadamente refletidos na modelagem econômico-financeira da concessão. A ausência dessa consideração na estrutura tarifária, levando à necessidade de reequilíbrio contratual, é injustificável e indica que a modelagem não foi realizada corretamente.

Pois bem.

Em análise à Minuta do Contrato do edital do Concorrência n. 005/2023, Processo Administrativo n. 598/2023, observo a seguinte previsão acerca da alocação de riscos:

28.4. As hipóteses e riscos abaixo descritos, caso se concretizem e, desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, ensejarão a revisão do CONTRATO:

[...]

28.4.10. se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, conforme critério definido e formalmente comunicado a qualquer tempo, pelo CONCEDENTE ou AGÊNCIA REGULADORA, ultrapassar 10% (dez por cento) a totalidade de economias ativas constantes do cadastro da CONCESSIONÁRIA;

Verifica-se que a Administração previu hipótese de revisão contratual levando em consideração a proporção do número de tarifas sociais e a totalidade de tarifas ativas. Desse modo, infere-se que o estudo acerca do número de possíveis beneficiários no Município era oportuno tanto para a elaboração da modelagem econômico-financeira da concessão, quanto para a elaboração de hipótese visando o restabelecimento do equilíbrio contratual.

A Resolução ARIZ-ZM n. 10, de 28 de junho de 2021, é a normativa responsável por estabelecer os critérios para a aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais. Em seu art. 4º estabelece:

Art 4º Para efeitos de enquadramento dos beneficiários na Categoria Social, será utilizado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou outro que vier a substituí-lo, como base para determinação dos critérios da capacidade de pagamento, além dos demais critérios previstos para as Tarifas Sociais níveis I ou II de água e esgoto.

O dispositivo transcrito indica expressamente a ser fonte utilizada para aferição dos possíveis beneficiários, isto é, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Logo, entendo que seria adequada a utilização dos dados da referida plataforma pela Administração para a realização dos estudos referente a concessão, sobretudo no aspecto econômico e financeiro.

Importante destacar que os dados utilizados pela Unidade Técnica para realização da análise do presente apontamento foram obtidos do CadÚnico, em conformidade com a normativa regulamentadora. Nesse sentido, apurou-se que o número de beneficiários da

tarifa social corresponderia a 25,81% do número total de economias sujeitas ao pagamento. Isto é, número superior aos 10% previsto como hipótese de revisão contratual.

Assim, em consonância com o exame realizado pelo Órgão Técnico, considero que a modelagem econômico-financeira da concessão não foi realizada de forma adequada, já que a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro já é garantida e conhecida mesmo antes da assinatura do contrato, violando o previsto no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

À vista do exposto, em juízo perfunctório, vislumbro risco potencial ao interesse público a previsão do item 28.4.10 da minuta do contrato, o que caracteriza a presença do *fumus boni iuris* no presente apontamento.

II. Taxa de crescimento populacional. Parâmetros diferentes. Impacto na previsão da Receita Corrente Líquida. Uso de tabela tarifária expressamente revogada com valores e faixas de consumo diversas. Comparação metodologicamente equivocada com a prestação do serviço pela COPASA.

O SINSEM-GV aponta, em síntese, a não utilização dos dados mais recentes acerca do Censo Demográfico disponibilizado pelo IBGE para a elaboração do Diagnóstico de Engenharia. Além disso, ressalta que o Estudo de Engenharia adota fonte diversa para avaliação do crescimento populacional, utilizando o estudo desenvolvido pela Fundação João Pinheiro.

Argui que a diferença nas taxas de crescimento averiguadas poderia gerar impactos na contabilização da receita líquida estimada e nos investimentos necessários, tendo em vista a possível verificação de um descompasso entre aquilo que está previsto e o quantitativo de pessoas a serem efetivamente atendidas. Logo, defende a revisão completa de todos os cálculos.

Para mais, salienta que a projeção da Receita Corrente Líquida não considerou a Resolução ARIS-ZM n. 048/2023, de 02 de janeiro de 2023, que revogou a estrutura tarifária do Decreto n. 11.321/2020 e mudou a estrutura das faixas de consumo em relação às tarifas de 2022, fato que implicaria na inadequação da base de projeção da receita do concessionário.

Por fim, alega que a existência de erros metodológicos insuperáveis na comparação entre a tabela de Receita Corrente Líquida das tarifas projetadas do SAAE-GV com aquelas praticadas pela COPASA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações verificou que foram utilizadas fontes diferentes para a averiguação do crescimento populacional no Estudo de Engenharia (Fonte: Estudo Populacional da FPJ) e o Diagnóstico de Engenharia (Fonte: Censo 2010/IBGE).

Os documentos relativos à presente licitação estimaram taxas de crescimento positivo, todavia a publicação do Censo 2022 (IBGE) identificou que a população do Município de Governador Valadares reduziu entre os Censos de 2010 e 2022, de forma que a taxa de crescimento no período efetivamente verificada foi de $-0,21\%$.

Logo, concluíram os técnicos que a presença de informações conflitantes entre os documentos constantes do Edital traz incerteza quanto aos dados que embasaram a modelagem do negócio, o que pode indicar inadequação da projeção da receita do concessionário e comprometer a própria viabilidade do empreendimento.

No tocante à estrutura tarifária, constatou o Órgão Técnico que o Diagnóstico de Engenharia utilizou a disposta no Decreto n. 11.321/2020, a qual está desatualizada. Contudo, o Estudo Econômico-Financeiro empregou a estrutura tarifária atual, qual seja, a constante na Resolução ARIS-ZM n. 048/2023. Nesse sentido, os técnicos ressaltaram que a utilização de estruturas tarifárias diversas para os estudos, trazendo insegurança quanto aos dados que efetivamente foram utilizados na modelagem.

Finalmente, relativamente à comparação entre as tarifas da COPASA com as empregadas pelo SAAE-GV, entendeu a Unidade Técnica que foi utilizada apenas para fins ilustrativos, não tendo impacto na modelagem econômico-financeira do contrato.

Assim, o Órgão Técnico concluiu que resta evidente que existem divergências significativas entre os documentos de referência da licitação, capazes de comprometer a própria viabilidade do empreendimento, porém ressaltou a necessidade de diligências adicionais para um exame mais aprofundado.

Pois bem.

Em análise à documentação anexa à peça n. 11 do SGAP, verifico que, de fato, o Diagnóstico de Engenharia, na elaboração do tópico 4.2.1.1 – Evolução Populacional, utilizou o censo realizado em 2010 pelo IBGE com fonte de dados. Já o Estudo de Engenharia, no item 3.3 – Estudo Populacional, levou em consideração para análise o Censo

IBGE 2022, bem como a premissa do estudo populacional da Fundação João Pinheiro (maio/2020).

Válido destacar que mesmo identificando uma queda de -2,47% na população do Município de Governador Valadares entre os Censos de 2010 e 2022, o Estudo de Engenharia, pautando-se no estudo da FJP, previu taxa de crescimentos positivas, assim como o Diagnóstico de Engenharia.

Tendo em vista que o crescimento populacional influencia diretamente no dimensionamento da prestação dos serviços, nos investimentos necessários para o atendimento de toda a população e na receita aferida pela concessionária, entendo que a escolha da taxa de crescimento é crucial para a elaboração adequada da modelagem da concessão.

O mal dimensionamento do negócio pode ocasionar a previsão de investimentos sobrestimados, o que acarretaria, possivelmente, no sobrepreço das tarifas e em prejuízos à população.

Em relação a estrutura tarifária, verifica-se, novamente, a utilização de informações diferentes nos arquivos do certame. No item 6.1 – Análise da Receita Corrente Líquida – RCL, o Diagnóstico de Engenharia emprega e afirma que estrutura tarifária vigente é a disposta no Decreto n. 11.321 de 22/12/2020. Contudo, o Estudo de Engenharia, ao redigir o tópico 5 – Receitas tarifárias e acessórias, e o Estudo Econômico-Financeiro (7 – Estimativas de Receitas) reproduziram a estrutura tarifária prevista na Resolução ARIS-ZM n. 048, de 02 de janeiro 2023.

A utilização de normas revogadas e desatualizadas ferem a confiabilidade relativamente as conclusões apuradas nos estudos, visto que podem não refletir a real situação dos fatos. Nesse sentido, corre-se o risco de que a estrutura tarifária utilizada seja a desatualizada, importando em diferenças significativas, conforme apontado no relatório da Unidade Técnica. Portanto, conclui-se que a escolha correta pela estrutura tarifária atualizada é crucial para a projeção das receitas futuras da concessionária.

Logo, em consonância com a análise dos técnicos desta Corte de Contas, compreendo que a utilização de fontes diversas para elaboração dos estudos e documentos da licitação pode ensejar insegurança e incertezas em relação a modelagem da concessão, bem como a identificação de apurações e conclusões conflitantes.

Assim, por não ser possível identificar, em análise perfunctória, qual a taxa de crescimento populacional e qual estrutura tarifária efetivamente utilizada nos estudos da

presente licitação, vislumbro o potencial risco de prejuízos à Administração e, portanto, reconheço a presença do *fumus boni iuris* no presente apontamento.

III. Sobre o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

O SINSEM-GV, em síntese, aponta fragilidades acerca do Estudo Econômico-Financeiro elaborado relativamente aos seus objetivos normativos, conforme o artigo 11, inc. II, da Lei n. 11.445/07 e o artigo 3º, inc. II, da Portaria n. 557/16, do Ministério das Cidades. Salienta que, ao invés do documento ser um estudo de alternativas que identifique a opção mais vantajosa para a Administração, estaria direcionado para a análise exclusiva de um modelo predeterminado, ou seja, uma Concessão ou Parceria Público-Privada (PPP), sem justificar adequadamente as razões dessa escolha. Argui que não há esclarecimento sobre a adoção do modelo de Concessão Comum em detrimento de Concessão Patrocinada, modelo inicialmente submetido à Consulta Pública e, paralelamente, objeto de Audiência Pública, realizada em março de 2023.

Argumenta que o Estudo Econômico-Financeiro parece desconsiderar, sem justificativa suficiente, uma quantia de R\$ 45.838.096 de recursos não onerosos da Fundação Renova, destinados ao Município de Governador Valadares. Expõe que a dispensa desse montante financeiro, sem uma análise detalhada das implicações na modelagem da concessão proposta, seria problemática.

Por fim, defende que a mudança do regime de contratação de Concessão Patrocinada para Concessão Comum, onde a principal fonte de receita do concessionário é a tarifa do usuário, e a definição do critério de julgamento baseado no maior valor de outorga fixa (mínimo de R\$ 46.600.000,00), desconsideram a priorização da alocação de recursos públicos federais e o financiamento com recursos da União, desviando-se da modicidade tarifária e da antecipação da universalização como critérios de seleção, conforme art. 48, inc. IX, da Lei n. 11.445/07 e art. 16 do Decreto n. 11.599/23.

A Unidade Técnica destacou que as inconsistências observadas nas projeções de receita e na estrutura tarifária revelam uma série de inadequações na modelagem da concessão, o que representa riscos consideráveis para a licitação. Salientou, também, que a falta de clareza nos estudos e as incongruências entre as informações e documentos relacionados ao projeto podem levar a conflitos entre as partes envolvidas e prejuízos para os usuários, tendo em vista a natureza essencial do serviço em questão.

Para mais, apuraram os técnicos que não foi atendida a obrigatoriedade de realizar uma nova audiência pública, como determina o art. 39 da Lei n. 8.666/93, devido às alterações no edital decorrentes da mudança do regime concessório. Embora a consulta pública não seja obrigatória para concessões comuns, a iniciativa anterior de coletar contribuições da população sobre um objeto similar ao atualmente licitado indica que também deveria ser reaberto o prazo para fins de consulta pública, apresentando agora os documentos que embasam a licitação da concessão comum.

Portanto, o Órgão Técnico concluiu como irregular a ausência de uma audiência pública para o processo licitatório da concessão comum dos serviços de saneamento, em substituição a uma concessão patrocinada anteriormente proposta à população.

Pois bem.

Inicialmente, importante registrar o que preceitua o art. 39 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Conforme apurado pelo Órgão Técnico, a Consulta Pública sobre a concessão do SAAE foi aberta no dia 24 de janeiro de 2023, antes da realização da Audiência Pública, que ocorreu ao longo do dia 8 de março de 2023, e continuou colhendo contribuições após sua realização.

Ocorre que a Consulta Pública e Audiência Pública foram realizadas visando a contratação sob o regime de concessão patrocinada (art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.079/2004). Todavia, o presente certame, conforme explícito na descrição do objeto no instrumento convocatório, trata-se de contratação sob regime de concessão comum.

No caso em tela, verifica-se que foram efetuadas alterações consideráveis no edital após a realização da Audiência Pública, em especial a modificação do regime de contratação. Nota-se, no entanto que não foi agendada nova audiência antes da publicação do

novo instrumento convocatório, o que caracteriza possível afronta ao art. 39 da Lei n. 8.666/1993.

Para mais, conforme apurado pelos técnicos desta Corte de Contas, ao se analisar o Estudo Econômico-Financeiro, em suas duas versões, quais sejam, aquela publicada no site “+saneamento”¹ para fins de consulta pública e aquela que acompanha o processo da Concorrência n. 005/2023, observa-se que, com a exclusão dos recursos da Fundação Renova, houve alterações significativas no fluxo de caixa que fundamenta os estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão, modificação esta fruto da alteração do regime de concessão.

Relativamente ao tema, o Tribunal de Contas da União já esposou o seguinte entendimento:

Nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, devem ser incluídas nas discussões as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando-se ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na tomada de decisão. [Acórdão 925/2016 – Plenário, Rel. Ministro Alencar Rodrigues, Sessão em 20/04/2016]

Nesse sentido, entendo que a ausência de realização de nova Audiência Pública após a modificação do instrumento convocatório e demais documentos do certame em configura potencial ofensa ao disposto no art. 39 da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da transparência.

Assim, neste primeiro momento, valendo-me de um juízo perfunctório e não exaustivo para apreciar as medidas cautelares requeridas, noto que a Concorrência n. 005/2023, Processo Administrativo n. 598/2023, deixou de realizar nova audiência pública após mudança do regime de concessão, bem com apresentou documentos/estudos contendo vícios, conforme exposto acima.

Diante de toda a fundamentação, entendo restar configurado indícios de irregularidade capaz de evidenciar a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao elemento caracterizador do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*, presente ao art. 300 do CPC/2015, destaco que a sessão de abertura do certame ocorreu em 30/11/2023 e a publicação da Ata de Julgamento

¹ <https://acelera.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/mais-saneamento/170763>



da Licitação ocorrerá até o dia 07/12/2023. Assim, a continuidade do procedimento licitatório, sem a tutela cautelar desta Corte, pode trazer prejuízos à municipalidade e ofensa às normas licitatórias.

No exercício da competência prevista no art. 197, caput e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), determino, ad referendum do Pleno, a intimação, na forma prevista no art. 166, II e §1º, I e VI, do mesmo diploma legal, **COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, do Sr. André Merlo, Prefeito Municipal de Governador Valadares; da Sra. Isis Margareth Costa Ferreira, Secretária Municipal de Administração; do Sr. Jackson de Sousa Lemos, Presidente do Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas; e do Sr. Izenir Maria de Oliveira, Presidente da Comissão Especial de Licitação, **para que suspendam o certame, na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.**

Além disso, para fins de instrução preliminar do processo, determino, nos termos do art. 306, II, do RITCEMG, a intimação dos responsáveis, na forma prevista no art. 166, II e §1º, VI, do mesmo diploma regimental, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem, caso queiram, justificativas em face dos apontamentos das Denúncias n. 1160283 e 1160570 e do relatório elaborado pela Unidade Técnica, cujas petições deverá ser-lhes franqueada (peças n. 1 do SGAP de ambos os feitos e peça n. 18 do SGAP dos autos principais), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno, bem como encaminhem a esta Corte de Contas o inteiro teor das fases interna e externa da Concorrência n. 005/2023, Processo Administrativo n. 598/2023, bem como os documentos requeridos pela Unidade Técnica (peça n. 18 do SGAP):

1. **todas as planilhas, EM MEIO ELETRÔNICO** desenvolvidas para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, **SEM A EXIGÊNCIA DE SENHAS DE ACESSO OU QUALQUER FORMA DE BLOQUEIO AOS CÁLCULOS**, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, nos moldes do requerimento da Unidade Técnica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

2. relação de estudos, investigações, levantamentos, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.

Na forma prevista no art. 166, II, e §1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008, intimem-se os Denunciante desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações para análise integral das Denúncias e realização de eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2023.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado eletronicamente)